

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

CRISE DA DEMOCRACIA E DESIGUALDADES

A532

Anais II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino [Recurso eletrônico on-line]
organização Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ;

Coordenadores: Margarida Lacombe Camargo, Natasha Pereira Silva, Vinícius Sado
Rodrigues – Rio de Janeiro: UFRJ, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-764-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

1. Filosofia do Direito. 2. Gênero e Teoria do Direito. 3. Democracia. 4. Desigualdades. 5.
Justiça de Transição. 6. Estado de Exceção. 7. Ativismo Judicial. 8. Racionalidade Jurídica.
9. Clássicos I. II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino (1:2018 : Rio de
Janeiro, RJ).

CDU: 34



UNIVERSIDADE FEDERAL
DO RIO DE JANEIRO

II CONGRESSO DE FILOSOFIA DO DIREITO PARA O MUNDO LATINO

CRISE DA DEMOCRACIA E DESIGUALDADES

Apresentação

O mundo latino tem investido na construção de uma jusfilosofia que objetiva produzir epistemologias e referências conceituais a partir de contextos próprios, de modo a contribuir para a transformação das instituições jurídicas, políticas e sociais vigentes.

Com essa intenção, a iLatina, através do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ), promoveu, em julho de 2018, na cidade do Rio de Janeiro, o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino.

O encontro contou com a presença de estudiosos da Filosofia do Direito de quase todos os países do chamado “mundo latino”, com o desafio de pensar, sob a perspectiva da Filosofia, problemas que desafiam as democracias atuais. Um dos eixos principais dessa discussão refere-se à crise da democracia e desigualdades, cujas questões são exploradas pelos trabalhos desta coletânea.

O Congresso contou com o trabalho de sistematização dos textos apresentados para cada grupo temático, estruturado em forma de relatoria. A relatoria do grupo Crise da Democracia e Desigualdades ficou sob a responsabilidade de do professor Juan Antonio Parceró, da Universidade do México, que agrupou os 20 trabalhos inscritos, provenientes do Brasil, Equador, Peru, México, Chile, Colômbia e Espanha, em três grupos que abordam as seguintes questões: i) teorias da justiça; ii) justificação da intervenção do Estado; iii) conceituação de direitos humanos.

Ana Isabel Abril Olivo (Equador) expõe, de forma detalhada, o problema da omissão da Corte Constitucional equatoriana no controle da faculdade do poder executivo de contrair dívida pública e, com isso, acaba por acarretar a impossibilidade de dar garantias a direitos sociais como a saúde, a educação, dentre outros.

Alfonso Henriquez Ramirez (Chile) explora algumas concepções sobre a justiça distributiva – suficientismo e prioritarismo – e seus problemas relativos ao direito à educação. Betzabé Xenia Marciani Burgos (Peru) se propõe, de acordo com Parceró, a discutir sobre o tipo de intervenção estatal que resulta admissível no Estado Constitucional de Direito, sob bases liberais, mas com compromisso de bem estar social. Macario Alemany García (Espanha)

“muestra que la representación de personas con discapacidad mental y/o intelectual, cuando esta discapacidad afecta seriamente a su autonomía, no constituye necesariamente una violación de sus derechos a la igualdad y a la no discriminación”. Víctor Carlos Hurtado Estrada (México), com base na filosofia de Kant sobre como podemos reagir diante de leis injustas e maus governos, fala da desobediência civil, da rebelião e do tiranicídio, passando pelo problema de objeção de consciência.

Um segundo grupo, com nove trabalhos, lida com a crise da democracia e os riscos de corrupção e de governos populistas pelos quais passa a maioria das democracias latino-americanas.

Nesse sentido, Daniela Carolina Chávez Cruz e Patricio Santiago León Yambay (Equador) destacam o impacto que as economias de mercado provocam no sistema de (i)legalidade. André Luis Pontarolli (Brasil) analisa a afetação da qualidade democrática pela corrupção típica dos sistemas capitalistas. Eduardo Feron Santos Azevedo e Guilherme Petry Matzenbacher (Brasil), junto com Robert Dahl, nos chamam a atenção para o fato de que a tentativa de se inserir elementos substantivos em uma teoria democrática pode ser uma saída não apenas arriscada, como também antidemocrática. Juan Jose Janampa Almora (Espanha) sustenta que, ao contrário do constitucionalismo deliberativo, o constitucionalismo de princípios ou argumentativo não serve para resolver a crise da democracia.

Luciano Crotti Peixoto e Franciano Sabadim Assis (Brasil) defendem o registro civil para a efetividade da cidadania. Pamela Lili Fernández Reyes (México) traz sugestões para o enfrentamento da corrupção. Aurymayerli Acevedo Suarez e Zaida Maritza Rojas Castillo (Colômbia) analisam o populismo na América Latina. Rafael Rizzi e Irineu Francisco Barreto Junior (Brasil) defendem o investimento das novas tecnologias da informação e da comunicação (TICs) para incrementar a participação política dos cidadãos. Valentin Bartra Abensur (Peru) explora o conceito de democracia, crise e a influências das novas tecnologias digitais de massa.

No terceiro grupo estabelecido por Parcero, encontramos trabalhos que se concentram na situação atual do Brasil, com foco na reprodução das desigualdades, especialmente, de raça e classe social.

Fernando Pereira da Silva e Rafael Bitencourt Carvalhaes (Brasil) trouxeram o problema da desigualdade da riqueza, a defesa da educação de qualidade para todos e uma tributação mais justa, que desonere os mais pobres e onere a renda, o patrimônio, a movimentação financeira e a herança.

Péricles Stehmann Nunes, José Francisco Dias da Costa Lyra e Charlise Paula Colet Gimenez (Brasil), a partir de um marco teórico-conceitual vinculado à teoria dos sistemas de Luhmann e à obra de Marcelo Neves, analisam o problema da desigualdade em países que se encontram na modernidade periférica provocada pela globalização, como o Brasil. O trabalho de Rosilene dos Santos (Brasil) pretende compreender a realidade constitucional brasileira e critica a manipulação do sentido da Constituição atual pelo viés interpretativo dos juristas.

Augusto Sergio dos Santos de São Bernardo (Brasil) apresenta novos instrumentos metodológicos para tratar da história do direito e do pensamento jurídico brasileiro, de modo a considerar o que Wolkmer chamou de “direito histórico-crítico”, que leva em conta marcos como a colonização e a escravidão, com o escopo de serem afirmados direitos humanos.

Pedro de Oliveira da Cunha Amorim de Souza (Brasil) faz uma reflexão sobre os estereótipos étnicos e sociais a partir da fotografia apresentada no jornal Meia Hora que contribuem para a construção simbólica da vida na favela e disseminação do medo, elemento importante para a legitimação da atuação do Estado e da polícia.

Lusmarina Campos Garcia (Brasil), em seu trabalho, faz uma leitura do direito como parte de uma ideologia que oculta as relações de dominação e luta de classes.

É com o objetivo de compartilhar o diálogo e promover o acesso às discussões da temática feitas durante o II Congresso de Filosofia do Direito para o Mundo Latino que apresentamos estes Anais. A coletânea reúne os trabalhos que nos ajudam a lançar novos olhares, sob a perspectiva da Filosofia e do Direito, para o debate contemporâneo.

Margarida Lacombe Camargo

Natasha Pereira Silva

Organizadoras

A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL COMO MEIO DE CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA E COMBATE À CRISE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

THE EXTRAJUDICIAL ACTIVITY AS A MEANS OF CONCRETIZATION OF CITIZENSHIP AND COMBAT THE BRAZILIAN DEMOCRATIC CRISIS

Luciano Crotti Peixoto ¹
Franciano Sabadim Assis ²

Resumo

O presente artigo tem por objetivo demonstrar o impacto e a necessidade da atividade extrajudicial, como meio indireto de interferência estatal, para a consolidação das políticas públicas e dos direitos fundamentais, notadamente quanto à efetivação da cidadania, que resultará no combate à crise da democracia brasileira, sua estrutura e sua aplicação. Assim, a essencialidade do registro civil para a cidadania é visto como pré-requisito para o conjunto de documentos que compõe a existência jurídica do indivíduo nacional, sendo “mãe de todos”, de maneira que o registro e a certidão de nascimento são básicos para a aquisição dos demais. Dessa forma, temos que interpretar as legislações à luz da Constituição Federal, sendo necessário reconhecer a verdadeira essência da democracia, devendo o ordenamento jurídico garantir ao povo respeito e proteção, analisado pelo prisma da representatividade governamental na matéria. Diante das diferentes situações impostas, a atividade extrajudicial se apresenta como elemento de acesso do cidadão aos ditames contemporâneos que norteiam a cidadania e a efetiva ação do Estado Democrático de Direito. Neste sentido, verifica-se a importância do registro e da posse de documentos que garantam o exercício da cidadania de modo a elaboração de diretrizes de combate à corrupção, a falta da eficiência dos direitos fundamentais e, principalmente, quanto à crise da democracia como valor humano e social.

Palavras-chave: Crise da democracia, Desigualdades, Cidadania, Atividade extrajudicial, Registro civil

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to demonstrate the impact and necessity of extrajudicial activity, as an indirect means of state interference, for the consolidation of public policies and fundamental rights, especially regarding the effectiveness of citizenship, which will result in combating the Brazilian democracy crisis, its structure and its application. The essentiality of civil registration for citizenship is seen as a prerequisite for the set of documents that make up the juridical existence of the national individual, being "mother of all", so that the registration and birth certificate are the basis for the acquisition of the others. In this way, we

¹ Graduado em Direito, FCHS/UNESP; especialista em Direito Notarial e Registral, Faculdade Damásio de Jesus; especialista em Direito Notarial e Registral; Universidade Candido Mendes; mestrando em Direito, FCHS/UNESP.

² Graduado em Direito, FCHS/UNESP; mestrando em Direito, FCHS/UNESP.

have to interpret legislation in the light of the Federal Constitution, recognizing the true essence of democracy, and the legal system must guarantee the people respect and protection, analyzed by the prism of the governmental representative in the matter. In the face of the different situations imposed, extrajudicial activity is presented as an element of citizen access to contemporary dictates that guide citizenship and the effective action of the Democratic State of Law. In this sense, it is important to register and possess documents that guarantee the exercise of citizenship in order to elaborate guidelines to combat corruption, lack of efficiency of fundamental rights and, above all, the crisis of democracy as a value human and social.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis of democracy, Inequalities, Citizenship, Extrajudicial activity, Civil registry

1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, ocorreram alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema em um nítido desdobramento de uma evolução da comunidade e de suas perspectivas. Inicialmente, deve ser abordada a perspectiva jusfilosófica acerca da problemática política vivida no ordenamento brasileiro como elemento de análise moral frente ao embate jurídico.

Nesta esteira, o presente momento histórico corresponde à situações em que o objeto ético é colocado em descrédito e, além disso, a tentativa de soluções para o problema que permeiam o âmbito da moralidade como norte de exigência à atuação governamental. A ciência democrática tem por viés a compreensão da realidade histórica e social de sua comunidade considerada em si mesma. Dessa forma, a citada crise de sua essência carece de soluções nítidas que esbarram em outros quadros da sociedade, tais como a cidadania e sua efetividade. Para tanto, é concernente vislumbrar a atividade extrajudicial como meio de adequação jurídica e social para que o exercício transformador da política seja acessível, aceitável e concreto pelos indivíduos de uma sociedade.

A problemática sugere a análise de alguns aspectos estruturantes que compõe o estudo ora abordado, sendo estes: a crise da democracia representativa; a falha na efetivação da cidadania e de seus desdobramentos; bem como da atividade extrajudicial como um dos meios de solução para a crise. Com isso, pretende-se abordar sistematicamente o problema, com o objetivo de se possibilitar uma alteração da atual situação com a propositura de medidas de solução acerca da crise instaurada.

2. DA CRISE DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA

A democracia é conceituada como o governo do povo. A contradição atual se estabelece na medida em que o cidadão não governa, quem governa são representantes eleitos, ou seja, vertente que adequa a democracia ao seu viés representativo. Assim sendo, já é demonstrada aqui uma forma de assimetria da

estrutura democrática, visto que o povo não governa, delega a tarefa de governar.

Como ponto inicial deve-se estabelecer os meios filosóficos pelos quais a crise da democracia brasileira está sendo analisada. Para Montesquieu a corrupção de cada governo começa quase sempre com a corrupção de seus princípios. Propõe ainda que o princípio da democracia corrompe-se quando se perde o espírito de igualdade, e não só, quando, também, se adquire o princípio de igualdade extremo onde cada indivíduo procura ser igual àqueles que escolheu para dirigi-los (MONTESQUIEU, 1996, p. 145/147).

Neste sentido, vislumbra-se as constituições de Estado possíveis pelos entendimentos dos estudos de Mondin, a saber:

“Partindo do princípio de que o fim do Estado é facilitar o alcance do bem comum, tanto Platão quanto Aristóteles dividem as constituições possíveis (ou seja, as possíveis formas de governo) em duas categorias: justas e injustas. Afirmam que ocorrem três formas de constituições justas e outras tantas injustas. Constituições justas são aquelas que servem ao bem comum e não só aos interesses dos governantes. Estas são a monarquia, isto é, o comando de um só que cuida do bem de todos; a aristocracia, isto é, o comando dos virtuosos, dos melhores, que cuidam do bem de todos sem se atribuir nenhum privilégio; a república ou política, isto é, o governo popular que cuida do bem de toda a cidade. Ao contrário, constituições injustas são aquelas que servem aos interesses dos governantes e não ao bem comum. São elas: a tirania, ou seja, o comando de um só chefe que persegue o próprio interesse; a oligarquia, ou seja, o comando dos ricos que procuram o bem econômico pessoal; a toda a diferença social em nome da igualdade.” (MONDIN, 1980, p. 121)

Com isso, em uma república federativa há necessidade de se manter uma forte base principiológica para a reafirmação de elementos estruturantes da democracia como o compromisso pela moral, pela soberania do povo e pelo interesse geral de seus indivíduos de maneira igualitária. Sendo assim, é essencial que se adeque o povo como elemento central de uma sociedade.

Dessa forma, o ideal de manutenção da moral, alinhada aos princípios edificantes de nossa coletividade é, então, a qualidade e o compromisso focados na defesa e proteção dos interesses da coletividade, garantida por todo o poder comum e por um corpo moral criado pela vontade geral para exercer a suprema direção do povo.

Vale salientar que é de Norberto Bobbio, o verbete "democracia" que consta no Dicionário de Política:

Na teoria contemporânea da Democracia confluem três grandes tradições do pensamento político: a) a teoria clássica, divulgada como teoria aristotélica, das três formas de Governo, segundo a qual a Democracia, como Governo do povo, de todos os cidadãos, ou seja, de todos aqueles que gozam dos direitos de cidadania, se distingue da monarquia, como Governo de um só, e da aristocracia, como Governo de poucos; b) a teoria medieval, de origem "romana, apoiada na soberania popular, na base da qual há a contraposição de uma concepção ascendente a uma concepção descendente da soberania conforme o poder supremo deriva do povo e se torna representativo ou deriva do príncipe e se transmite por delegação do superior para o inferior; c) a teoria moderna, conhecida como teoria de Maquiavel, nascida com o Estado moderno na forma das grandes monarquias, segundo a qual as formas históricas de Governo são essencialmente duas: a monarquia e a república, e a antiga Democracia nada mais é que uma forma de república (a outra é a aristocracia), onde se origina o intercâmbio característico do período pré-revolucionário entre ideais democráticos e ideais republicanos e o Governo genuinamente popular é chamado, em vez de Democracia, de república. (BOBBIO, 1998, p. 303)

Vale ressaltar que o paradoxo da discussão democrática no Brasil é saber se o país está numa pós-democracia ou em uma pós-ditadura. Na contemporaneidade brasileira há uma nítida quebra do conceito de democracia, pois o que se vislumbra são atitudes totalmente contrapostas em que os governantes não agem conforme os anseios populacionais, assim, atuam de forma ilegal e imoral, fraturando o ideal de regras fixas que valem para todos.

Anexo a isso, a corrupção dificilmente se propagará em sociedades marcadas pela proteção de princípios orientados pela dignidade da pessoa humana com foco na isonomia de seus cidadãos. Fato é que a crise da democracia nada mais é que uma crise de igualdade social. Posto isso, o sistema econômico contemporâneo mantém vertentes doutrinárias de que a disparidade do povo é algo natural conforme o incremento do mérito, ou seja, busca-se o ideal do melhor independentemente dos meios pelos quais o dito melhor chegou a sê-lo.

Prova disso é a atual de economia de mercado capitalista que tem por virtude a criação de segregações antagônicas entre as classes sociais. Segundo Karl Marx, a história das relações sociais decorre dos conflitos gerados pelas necessidades materiais das diferentes classes sociais, ao passo que o Estado interfere nos planos econômicos, o que gera conflitos decorrentes de favorecimentos ou não de grupos, propiciando a expansão do pluralismo social e das desigualdades sociais. Dessa maneira, é a repartição de riquezas que é

posta em jogo como uma forma ideológica de sustentar as ações dos grandes grupos de poder econômico.

Teoricamente, as leis seriam medidas de diminuição das distâncias sociais, através de políticas públicas que reduzem marginalidades. Dessa forma, o viés legalista deve se aliar à liberdade, num ponto de equilíbrio entre a liberdade extremada e a sujeição do poder que cada cidadão tem de exercer a sua vontade dentro dos limites que lhe facultem as leis. No entanto, o que realmente ocorre na contemporaneidade é uma inversão dos valores morais, éticos e de solidariedade que afetam a toda sociedade. Há sim uma pseudo-efetividade dos valores que norteiam a conduta dos representantes, e esta confunde a visão do povo enquanto participante do governo.

Esses conflitos de interesses e de valores agregam conflitos de direito entreos indivíduos, ora nas mais simplificadas relações sociais, ora nas mais complexas, entre grupamentos de indivíduos. Desse modo, o povo não tolera o próprio poder que consignou e diverge entre si e com intuito de fazer tudo sozinho, de forma contrária aos princípios gerais da coletividade e em favorecimento de grupos sociais determinados.

Concomitantemente, quando as leis não demonstram seu real alcance e geram insegurança jurídica, os cidadãos tendem a agir conforme seus interesses, sem propósitos estruturados que tem por fim uma gradual dissolução do Estado. Dessa forma, é necessário que em um Estado Democrático de Direito se valorize a força das leis, sendo que em um república corrompida por padrões individuais imorais não há outra solução à crise ora analisada, sem que se combata veementemente a corrupção sistematizada de forma a reafirmar valores sociais.

Diante disso, é importante ressaltar que segundo Paulo Bonavides:

Os grupos de pressão internos, com o poder dos tecnocratas, e os grupos de pressão externos, de mesma natureza, porém incomparavelmente mais sólidos, esboçam poderes à imagem e semelhança daqueles tradicionalmente cometidos pelo Estado. (BONAVIDES, 1978, p. 197)

Outrossim, o que se percebe é que reformas políticas são meios paliativos de não se demonstrar a verdadeira face do problema. A real solução passa por efetivar princípios que retornem a condição de cidadania plena à

coletividade, pois o pluralismo social ocasiona mudanças rígidas nas instituições representativas.

Dessa maneira, o surgimento de partidos e representantes que desestruturam a ordem democrática devem ser combatidos, para que soluções sejam formas de acordos que alterem realmente o cenário vigente, tendo em vista que a crise da democracia está na crise da efetivação da própria cidadania, e esta sim é temática que deve ser amplamente analisada.

3. DA FALHA DA EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

O conceito de cidadania pode ser entendido como a atribuição pela qual a comunidade deve estar preparada para exercer livre e responsavelmente os cargos inerentes à governação. Disto deve decorrer o paradigma no qual os cidadãos possam sentir o desejo permanente, e terem a disponibilidade necessária, para a participação competente, democrática e responsável na vida ativa da comunidade.

A cidadania é um princípio e valor básico da comunidade, algo que compete a todos. Demonstra-se como facilitador da compreensão dos direitos e deveres que promovem o bem comum e a vida em sociedade. O desenvolvimento integral do indivíduo implica aprender a ser e a agir em conformidade, daí a importância de trabalhar as atitudes coletivas, os valores edificantes democráticos e as representações governamentais. Em suma, é a condição da pessoa natural que, como membro de um Estado, encontra-se no gozo dos direitos que lhe permitem participar da vida política. Para Jaime Pinsky:

A cidadania é um referencial de conquista da humanidade, através daqueles que sempre lutam por mais direitos, maior liberdade, melhores garantias individuais e coletivas. O conceito de cidadania sempre esteve fortemente atrelado à noção de direitos, especialmente os direitos políticos, que permitem ao indivíduo intervir na direção dos negócios públicos do Estado, participando de modo direto ou indireto na formação do governo e na sua administração, seja ao votar (direto), seja ao concorrer a cargo público (indireto). No entanto, dentro de uma democracia, a própria definição de Direito pressupõe a contrapartida de deveres, uma vez que em uma coletividade os direitos de um indivíduo são garantidos a partir do cumprimento dos deveres dos demais componentes da sociedade.(PINSKY, 2010, p. 9)

Congruente ao exposto, os valores cívicos, como desdobramento da cidadania participativa, são um conjunto de características, comportamentos necessários para que exista uma cidadania responsável, para que as pessoas participem realmente na comunidade em que vivem. Atrela-se aqui ao ideal de valorização de direitos humanos tais como o entendimento de que os indivíduos devem ter o direito de participar no governo, seja de modo direto ou indireto ao reafirma a democracia representativa. Desse modo, cumpre citar o conceito de cidadania para Maria de Lourdes Ludovice Paixão:

A cidadania é responsabilidade perante nós e perante os outros, consciência de deveres e de direitos, impulso para a solidariedade e para a participação, é sentido de comunidade e de partilha, é insatisfação perante o que é injusto ou o que está mal, é vontade de aperfeiçoar, de servir, é espírito de inovação, de audácia, de risco, é pensamento que age e ação que se pensa.(PAIXÃO, 2000)

Desta forma, a falha da efetivação da cidadania, portanto, resulta em uma desestruturação da própria democracia, de forma que o cidadão, ao ter seus direitos básicos suprimidos, passa a aceitar condutas imorais e ilegais que geram a crise. Prova disso, é a corrupção e seu pouco afrontamento pela população.

Assim sendo, percebe-se o surgimento de classes políticas que se unem a importantes grupos econômicos com o objetivo de promoção dos seus próprios interesses em detrimento de direitos básicos do cidadão. Com isso, formam grupos privilegiados que controlam a administração pública, causando desmembramentos institucionais que resultam na usurpação do poder que deveria ser exercido em conjunto.

Tornou-se a função executiva, legislativa e jurisdicional ao mesmo tempo, de forma absoluta e despótica. Necessário, portanto, o resgate aos princípios do Estado nacional soberano, social e democrático. A ineficácia da cidadania resulta no advento político e econômico de novas classes desprovidas de virtude e de outros princípios que tornem possíveis a liberdade e a igualdade do povo.

A concretização da cidadania é a efetivação dos direitos primordiais do indivíduo, e com a sua promoção há o retorno de ideais como a credibilidade, a moralidade, a educação e a ética, em combate a uma democracia deturpada na

qual não pode se acomodar nem compactuar. Em síntese, é de suma importância reavivar o interesse dos cidadãos pelo debate acerca das coisas públicas através de medidas que afirmem os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, de modo a retomar o diálogo entre eleitores e eleitos, reabilitar o indivíduo em sua essencial social e legal. Neste entendimento da relação entre democracia e cidadania, nas palavras de Cristiane Rozicki:

A cidadania deve decorrer por temáticas como a solidariedade, a democracia, os Direitos Humanos, a ecologia, a ética. Desta forma, para o perfeito exercício dela, requer-se igualdade, não apenas jurídica, mas de oportunidade, liberdade física e de expressão, educação, saúde, trabalho, cultura, lazer, pleno emprego, meio ambiente saudável, sufrágio universal e secreto, iniciativa popular de leis, dentre outros direitos que compõem o quadro dos Direitos Humanos (ROZICKI, 2010)

O que se entende por falha da eficácia da cidadania é que os membros do Estado não conhecem a sua liberdade de atuação no âmbito plural, há supressão do direito documental de expressão do indivíduo. Assim, tais elementos individuais não expressam seus ideais e anseios no que concerne a projetos de ação de interesse da coletividade e sujeitam-se à decisão tomada por seus representantes.

Tais situações são decorrentes de um sub-registro ou uma falta geral de efetivação burocrática da expressão do cidadão em si, que no Brasil é comprovada documentalmente.

O Estado brasileiro se manifesta por dispositivos documentais, o que inclui a carteira de identidade, carteira de trabalho, título de eleitor, carteira de reservista, cartão do contribuinte, carteira de motorista, desempenhando, assim, uma instância conferidora de cidadania e dignidade social.

Dessa forma, com a ineficácia da cidadania, vislumbrada inclusive pela falha dos documentos básicos do povo, surgem vestígios de autoritarismo, corrupção e desprestígio do poder público. Por isso, tão necessário o combate a esta ausência registral e documental que resulta numa falha da cidadania participativa gerando reflexos na crise da democracia.

4. A ATIVIDADE EXTRAJUDICIAL COMO UM DOS MEIOS DE SOLUÇÃO PARA A CRISE

O Estado transfere definitivamente ao particular, por norma constitucional, a competência exclusiva para dar efetividade à cidadania através do Registro Civil das Pessoas Naturais, os denominados Ofícios da Cidadania. O instituto da delegação está consagrado no artigo 236 da Constituição Federal, e dele também decorre a ingerência estatal, através do Poder Judiciário, para a fiscalização de tal atribuição.

Dessa forma, compreender a efetivação da cidadania como forma de combater à crise da democracia brasileira passa pela elaboração de um estudo profundo para que esta seja postulada pelas leis que tratam sobre a temática proposta, sua aplicação e a dinâmica jurídica em que se envolve. Trata-se, sem dúvida, de tema complexo, mas de extrema importância para compreender a evolução de nosso Estado, sua relação com a cidadania, com os direitos e com a construção da democracia no país. Desse modo, se investiga a relação entre Estado e legalidade, mas, sobretudo, a intrincada relação com o registro civil.

No Brasil, o Registro Civil de Nascimento é um direito do cidadão e tem sua gratuidade garantida por lei, é a prova da existência jurídica de todos os brasileiros. Todos os demais direitos dependem do Registro Civil de Nascimento: vida e saúde, educação e cultura, esporte e lazer, trabalho e previdência, liberdade individual e dignidade, entre outros. Além disso, a carteira de identidade, o título de eleitor, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) e os benefícios sociais dependem desse documento. Assim, segundo Jader Lúcio de Lima Pessoa:

A Certidão de Nascimento é o direito básico por meio do qual todos os outros são obtidos, permitindo a pessoa votar e ser votada, trabalhar com carteira de trabalho assinada, viajar, ser beneficiária de programas assistenciais do governo, enfim, é um documento necessário à participação da vida moderna e a plena realização da pessoa humana atualmente. (PESSOA, 2006)

Dessa forma, compreender as contradições e ambivalências profundas que incrementam as políticas públicas, estimuladas pela atuação estatal e os direitos fundamentais, amparados pelas normas e os que ainda devem ser regulamentados. Esboça-se, dessa maneira, uma concepção de atividade extrajudicial que se coloca por sobre a própria ordem, por sobre o próprio

direito que o cria e o legitima, com o intuito de se anexar aos ditames essenciais da cidadania e de liberdade. Trata-se, pois de um importante debate, uma pesquisa que impacta profundamente na relação entre Estado e cidadão que se construiu ao longo do século. Nas palavras do jurista Washington de Barros Monteiro:

Os principais fatos da vida civil de uma pessoa natural, como o nascimento o casamento e o óbito são escritos no Registro Civil, o qual é conceituado pela doutrina como “o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente” (MONTEIRO, 2003, p. 81)

Em sequência ao acima analisado, no Registro Civil está assentada a biografia jurídica do cidadão, ou seja, os pontos cruciais que coadunam sua vida à efetivação dos direitos básicos. Visto esta serventia extrajudicial ter como um de seus princípios essenciais a publicidade, cuja função é provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros.

Apesar das alterações formais que nos trouxeram, na ordem jurídica contemporânea, a um Estado Democrático de Direito, ainda existem barreiras que não incrementam de maneira uníssona todo o âmbito permeado por esta nova realidade jurídica, sendo a atividade extrajudicial objeto, atrelada as políticas públicas, para a configuração de novas realidades resultando na máxima proteção ao cidadão e aos seus direitos fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em todo o exposto, não se deve simplificar a temática apenas por aspectos conceituais e de análise jurisprudencial. A situação aqui estudada envolve jurídico-social necessária.

Desse modo, seu estudo é essencial para que seja devidamente legalizado o instituto, com seus requisitos e possibilidade de atuação, adequando-se ao bem comum, social e ético, de modo a preservar a dignidade humana.

Através do Registro Civil é que a pessoa passa a ser cidadã e a existir juridicamente. O direito ao Registro é o direito a existência. A partir do

momento em que é registrada, a pessoa tem acesso aos direitos universais. A utilidade do Registro Civil é indiscutível, já que garante aos cidadãos o direito ao exercício da cidadania.

A atuação dos poder público, ora falha, deveria se pautar na prudência de orientar os cidadãos na busca dos valores razoáveis e edificantes de uma vida sensata. Esta educação proporcionada pelo governo deve combater as imposições de grupos dominantes que exteriorizam violências e suprimem direitos.

Pela real efetivação dos direitos sociais, aos quais correspondem os deveres de colaboração da sociedade, os governantes, representantes do povo, são também julgadores da moralidade de sua comunidade e sua própria. Por este exemplo, a sociedade fará o mesmo exercício de fiscalização de seus representantes e de seus comuns. Assim, criando um sistema uníssono de valorização dos princípios básicos que orientam a cidadania e a democracia.

Os vícios causados pela crise democrática são reflexos de uma corrupção dos princípios de nosso governo. Neste âmbito, há o surgimento da falta de consciência política e de coragem do povo para não se esquivar frente a seu compromisso e responsabilidade com a vida pública do país.

Somente através do resgate dos princípios morais mais autênticos e de uma verdadeira reforma no pensamento político é que se alcançaria a real mudança do cenário atual. A redução de uma ordem política desprovida de valores sociais, que consolida entraves às ações do povo, tornaria viva a prosperidade e o avanço de nossa realidade social.

O exercício da cidadania, que resultará na efetivação da democracia plena, depende do registro civil e da sua decorrente documentação básica. Isto ocorre, pois em um Estado Democrático de Direito, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de inexistência causada pela falta da documentação e do registro.

A plena cidadania, até o presente, é muito mais um ideal do que uma prática concreta. Na verdade, a cidadania no Brasil é longo caminho a ser percorrido. Dessa forma, o estudo profundo das temáticas analisadas por este artigo são de suma importância para o real combate à crise democrática, visto que a essência do problema está nas bases principiológicas que fundamentam a própria democracia, dentre elas a cidadania.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998. Vol I.

BONAVIDES, Paulo. **A crise política brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

CASSETTARI, Christiano. **Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo: Legislação Estadual e Municipal para Cartórios**. São Paulo: Atlas, 2012.

----- . **Elementos de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 7. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

MARX, Karl; Engels, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 10. Ed., São Paulo: Global, 2006.

MONDIN, B. **Introdução à Filosofia: problemas, sistemas, autores, obras**. Tradução de J. Renard. São Paulo: Paulus, 1980.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito da Leis**. Trad. Port. Cristina Murachco – São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NETO, Mario de Carvalho Camargo; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais – Coleção Cartórios**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PAIXÃO, Maria de Lourdes Ludovice,. **Educar para a Cidadania**. Lisboa Editora, S. A., Lisboa, 2000.

PESSOA, J. L. L. **Registro Civil de Nascimento: direito fundamental e pressuposto para o exercício da cidadania**. Brasil, 1988-2006. Dissertação (Dissertação em Direito) - Faculdade de Direito de Campos. Campos dos Goytacazes, 2006.

PINSKY, Jaime; Carla, B. **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social: princípios de direito político**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ROZICKI, Cristiane. **Direito e cidadania**. Rio de Janeiro. 2010.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. São Paulo: Martin Claret, 2002.